

da Lei de 19 de Jan.º de 1827, ampliado pelo Dec.º de
4 de Abril de 1833, e carta de Lei de 20 de Fev.
de 1835, as Famílias dos que = por qualquer modo
precuram victimas de suas healt.º = como foi entendido
na Camara dos Representados em sessao de 5 de Ju-
nho ultimo — Procurar. Geral datar. N.º 2
de Agosto de 1839. — Trans. out. Trans. das P.ºs.

N.º. 48 Setembro. N.º 209.

Leitura. — As Supp.ºs podem ser indemnisa-
das da quantia de 360,000 \$, que em tanto caberem
o producto dos mouis, e praveis, que guarneciam
o Paço da Quinta da Amora, e que pertencem
a Serenissima Princesa D. M. F. Benedicta, quan-
tia aquella que reverter em beneficio do Asilo dos
Militares Invalidos em Lima, bem como porem
que lhe seja entregue a herança, que pertencem
a mesma Serenissima Princesa, e allegar para
serem attendidas, a verba do testamento junto
nas palavras " Ordino e Mando que todos os rebo-
gicos de Rofete, de aljibeiro, sem Diamantes,
Adornos de ouro com pedras, esmeraldas, e cin-
zeiros d'agua, se repartam pelas minhas creadas, assim co-
mo as pinturas, Grato, e o mais que me pertence na
" forma do costume = " em vista do que prouve me
que as mesmas Supp.ºs tem fundamento pelo menos
plausivel para sua reclamação, mas attendendo
aos muitos annos que duraram de comos, e a que
referindo se a mencionada verba do costume
em tais casos, e necessario que proveu a força,
e a comprehensão do mesmo costume, persuadido
que que diversas recorres aos meios judiciais para

denunciamos e direito que devem assistir-lhe.
Procurador Geral da Fazenda em 12 de setembro de
1839. Francisco Ant. Furtado da Silva Furtado.

Me. 18 Dito. N. 456.

Senhores — O pagamento das cedulas, de que
se trata, e do mesmo modo que houverem sido
praticados outros da mesma natureza, pare-
ce-me ser de justiça, por isso que os fun-
dos que lhe são destinados, se devem conside-
rar, como em deposito sujeito a restituição.
Quanto a provanca exigida pela Cort. de B.
de 1834, não havendo exemplo de dis-
pensa em semelhante caso, de elle depende o
dequimento desta pretensão, em quanto a dita
Cort. não for modificada, como parece deve-
r-se, por se acharem consideravelmente mo-
dificadas, e até como esquecidas, todas as provi-
dencias relativas ás indemnizações pelos bens
dos Rebeldes, e tanto mais que não havendo pro-
hibição alguma legal para a transmissão
de tais cedulas por título oneroso ou gratuito,
e de excessiva dureza prejudicar os direitos le-
gitimamente adquiridos por um terceiro appre-
sentante, como é o supposto, talher inteiramente
estranho, e que nem conhece os originarios cre-
dores, e que por isso se se lhe torna impossível
justificar o partido que tomaram durante
a lucta. Procurador Geral da Fazenda N.
em 12 de setembro de 1839. Francisco Ant.
Furtado da Silva Furtado.
